



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001384/2001-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BUNGEPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de IRRF, mediante comparação dos valores informados em DIRF e em DCTF, é exigível, mediante lançamento de ofício, a diferença de imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

BUNGEPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 296) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 53/56, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 12.269,21, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 25.404,30.

A infração que ensejou o lançamento foi a falta de recolhimento de IRRF. Segundo o relatório fiscal o Contribuinte informou em DIRF a retenção de imposto em valor maior do que o que foi recolhido, referindo-se a autuação à diferença apurada. Observou também a autoridade lançadora que os mesmos valores também não foram declarados na DCTF.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que as diferenças apuradas não existem e que, ou houve erro de fato quanto ao preenchimento da DIRF e DCTF, ou as diferenças foram recolhidas no mês seguinte, como, segundo afirma, a própria autoridade lançadora teria constatado.

A DRJ-CURITIBA/PR determinou a realização de diligência para que fossem reexaminados os fatos, ante as alegações da defesa. Cumpru-se a diligência, inclusive com a intimação à Contribuinte para prestar esclarecimentos e, em conclusão, a autoridade administrativa elaborou planilha na qual apresentou, com detalhes, os valores retidos e recolhidos.

A DRJ, então, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o imposto devido de R\$ 12.268,21 para R\$ 4.939,87, conforme quadro demonstrativo que apresenta.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/11/2007 e, em 17/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 304/309, que ora se examina e no qual reitera, quanto ao crédito remanescente, que as diferenças apuradas foram recolhidas em períodos posteriores, conforme demonstrativos que apresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, foi mantida a exigência do imposto no valor de R\$ 4.939,87. Conforme detalhado na decisão recorrida, este valor refere-se a fatos geradores de 31/04/1999 (R\$ 49,05), 30/06/1999 (R\$ 4.825,57) e 31/12/1999 (R\$ 65,25). A DRJ-CURITIBA/PR expôs com clareza como chegou a estes valores, baseada no resultado da diligência, na qual, vale ressaltar, a Contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos. A parte acolhida pela decisão de primeira instância, por outro lado, decorre da verificação de erros no preenchimento das declarações pelo próprio Contribuinte, com relação aos códigos de receitas e períodos de referência.

Pois bem, na fase recursal o Contribuinte insiste que pagou o crédito tributário pleiteado e novamente apresenta demonstrativos nos quais aponta os alegados pagamentos.

Ora, trata-se aqui de lançamento baseado na comparação DIRF x DARF, por meio da qual o Fisco confronta os valores informados em DIRF com os pagamentos declarados em DARF. As fontes da informação para a verificação da existência de crédito tributário a ser exigido são essas declarações. Neste caso, parte da exigência, como constatou a decisão de primeira instância, decorreu de erros do próprio contribuinte no preenchimento dessas declarações. Afastados esses erros, todavia, ainda persiste parte de imposto que não foi exigido. No recurso, o Contribuinte apresenta novas relações entre débitos e créditos, diferentes das que foram indicadas nas declarações. Essas informações, todavia, implicam, necessariamente, na alteração de outros valores, referentes a outros períodos que não estão em discussão no lançamento. Isto é, implica em retificação de declarações, e não cabe, em sede de recurso voluntário, se examinar a retificação de declarações.

O que se tem aqui, claramente demonstrado pela decisão de primeira instância, é que, afastados os erros no preenchimento da DCTF, e comprando-se os valores declarados em DIRF e DCTF resta um crédito em favor no Fisco nos valores referidos no início deste voto. Por outro lado, a Contribuinte não demonstra que realizou o pagamento desses créditos, conforme informara na DCTF; antes, pretende demonstrar, mas não consegue, que os pagamentos foram realizados, porém juntamente com outros pagamentos referentes a outros períodos.

Não merece acolhida a pretensão da Recorrente, peras razões acima expostas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA